

EMENDA N° - CM (à MPV n° 676, de 2015)

Dê-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, conforme o § 8º do art. 201 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original desta Medida Provisória concedeu o acréscimo na fórmula de cinco pontos aos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No entanto, o texto choca-se com § 8º do art. 201 da Constituição, que permite a aposentadoria dos professores com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher.

Com essa Emenda pretendo corrigir esse erro da Medida Provisória e permitir que a nova fórmula seja aplicada aos professores conforme os tempos mínimos de contribuição previstos na Constituição.

Não podemos colocar em perigo os profissionais que têm condições de garantir a educação no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE